



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: 006 /2018

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM 26/02/2018

PROCESSO Nº: 1/2072/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201610485-0

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS CGF:06.102.618-2

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SAÍDAS COM PREÇO INFERIOR AO REGISTRADO NAS ENTRADAS.** A empresa autuada deu saídas do produto óleo diesel A S 1800, em operações de transferência, utilizando o valor unitário abaixo do registrado nas aquisições, situação que se caracteriza como descumprimento da regra disposta no art. 25, § 8º, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 142/2017, da 4ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Cabível ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 12.670/96. Inaplicável ao caso a sanção do art. 123, I, "d", do mesmo diploma legal, pleiteada pela recorrente, posto que só cabível quando as operações e o respectivo imposto estiverem regularmente escriturados, que não é exatamente a situação que se vislumbra no caso em apreço. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO – VALOR UNITÁRIO NA SAÍDA INFERIOR AO VALOR DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO AO PREVISTO NO ART. 25, § 8º, DO RICMS - PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo transcrito:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONTRIBUINTE EFETUOU SAÍDAS EM TRANSFERÊNCIAS DO ITEM ÓLEO DIESEL A S 1800 UTILIZANDO VALOR UNITÁRIO ABAIXO DAQUELE UTILIZADO NAS ENTRADAS POR TRANSFERÊNCIAS NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DO EXERCÍCIO DE 2013".

Constam da exordial: - o período da infração: meses janeiro a março de 2013; - o dispositivo infringido: artigo 25, § 8º combinado com o art. 484 do Decreto nº 24.569/97; - a penalidade sugerida: art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; - os valores do imposto e da multa: R\$1.243.520,77 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte reais e setenta e sete centavos), respectivamente em igual valor.

Nas Informações Complementares (fls.03 a 07), os agentes fiscais prestam esclarecimentos acerca do trabalho realizado, conforme destaques transcritos abaixo:

“O presente Auto de Infração identificou operações de saídas por transferência do produto Óleo Diesel A S1800 valoradas a preço unitário inferior àqueles praticados nas entradas de mesma natureza. O valor unitário utilizado pelo contribuinte e que está sendo questionado pelo fisco foi de R\$0,6692 em 312 Notas Fiscais de transferência para outra unidade do mesmo contribuinte – Petróleo Brasileiro S/A (termo elétrica no Ceará), CNPJ 33.000.167.010/0417.

(...)

O descumprimento da regra de que a base de cálculo das saídas tem que ser pelo menos igual a base de cálculo das entradas tem por base o Art. 25, § 8º, do Regulamento do ICMS (Decreto nº 24.569/2007), conforme transcrito abaixo. Segundo este dispositivo, a base de cálculo não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior (grifo nosso), o que corrobora a formação da nova base de cálculo descrita na seção anterior, pois consideramos para este fim o valor unitário das últimas entradas por transferência”.

O contribuinte foi regularmente intimado acerca do lançamento e, por sua vez, apresenta defesa, que está encartada às fls. 47 a 56 dos autos.

O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância e a julgadora singular decidiu, por meio do julgamento nº 187/2017 (fls. 68 a 72), pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fl.73) e ingressa com o Recurso Ordinário que repousa às fls. 75 a 85 do processo em apreço.

Os autos foram à análise da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer nº 76/2017 (fls.95 a 97) manifestou entendimento pela PROCEDÊNCIA da acusação, nos termos do julgamento singular, no que teve a anuência do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 98.

O processo foi submetido à apreciação da 4ª Câmara de Julgamento, no dia 18 de julho de 2017 (30ª Sessão Ordinária – fls. 100 a 102) e na oportunidade foi decidido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância. Em face dessa decisão, foi produzida a Resolução nº 142/2017 (fls. 103 a 110), cuja ementa segue abaixo transcrita:

**“ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TRANSFERÊNCIA PREÇO INFERIOR.** A empresa efetuou saídas em transferência do produto óleo diesel A S 1800, utilizando valor unitário abaixo daquele utilizado nas entradas por transferência. Julgamento pela procedência com base no art. 97, III, CTN, art. 12, I, da Lei 12.670/96 e art. 25, § 8º do Dec. 24.569/97, com penalidade catalogada no art. 123, I, “c” da Lei n. 12.670/96. Inaplicável a Súmula 166 do STJ em razão do previsto no art. 48, § 2º da Lei 15.614/14. Não acatamento do entendimento de que os juros de mora devem incidir após o prazo de pagamento do auto de infração. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 114 a 117) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 142/2017, ora denominada resolução recorrida, apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão proferida na citada resolução e a prolatada na Resolução nº 273/2011, da lavra da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Em exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, a Presidência do CONAT, por meio do Despacho nº 001/2018 (fls. 124 a 127), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento que a **Resolução nº 273/2011**, apresentada como paradigma de divergência, preenche todos os pressupostos para admissibilidade do recurso em apreço, como exigido no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, sendo o ponto acolhido como discordante entre essa resolução e a recorrida a questão da aplicação da penalidade.

Eis, em síntese, o relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de obter a reforma da decisão prolatada na Resolução nº 142/2017, da lavra da 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 001/2018, anexo às fls. 124 a 127, o recurso interposto foi admitido em face da Resolução nº 273/2011 (colacionada como paradigma às fls. 118 a 121), da lavra da 2ª Câmara de Julgamento, sob o fundamento que comparada à resolução recorrida ficou evidente o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da lei acima citada.

O Recurso Extraordinário em questão, como já dito alhures, foi impetrado em face da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, constante da Resolução nº 142/2017, com o propósito de alteração da penalidade nessa aplicada – art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96- para a sanção prevista no art. 123, I, “d”, do mesmo diploma legal.

No caso em apreço, essa providência não é cabível para a situação em análise, posto que a sanção prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96 se coaduna aos casos em que o contribuinte apenas atrasou o recolhimento do imposto devido, que não é a situação no processo em questão, pois em que pese o regular registro das operações, o mesmo não ocorreu com o imposto efetivamente devido.

Quanto ao mérito, dúvida não há que foi descumprido o previsto no art. 25, § 8º, do Decreto nº 24.569/97, cuja determinação no tocante à base de cálculo do ICMS é que esta não poderá nas operações de saídas ser inferior à que foi registrada nas entradas. Vejamos:

“Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

(...)

§ 8º. A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal”.

Na verdade, a infração denunciada está perfeitamente comprovada nos autos e já foi enfrentada com clareza e precisão pela 4ª Câmara de Julgamento, não merecendo reparo algum a Resolução nº 142/2017.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na resolução recorrida, que aplicou ao caso a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

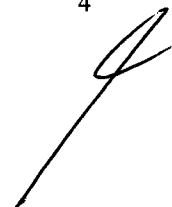
É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS:** R\$1.243.520,77

**MULTA:**R\$1.243.520,77

**TOTAL:** R\$2.487.041,54



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS)**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira.

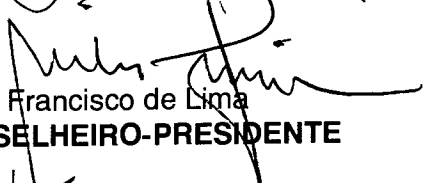
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2018.**

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

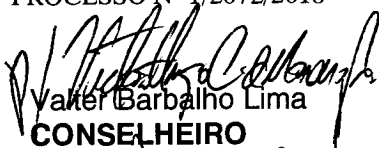
  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

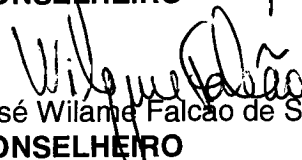
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

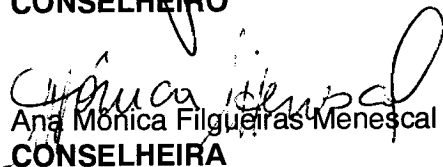
  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO**

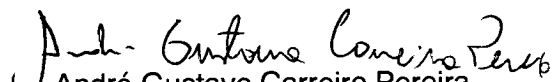
  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
José Wilame Falcao de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Filgueiras Meneçal  
**CONSELHEIRA**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Frederico Caminha da Silveira  
**CONSELHEIRO**

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**